



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Israel Soluções Empresariais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.182.142/0001-33, contra decisão administrativa que aplicou as sanções de advertência e multa no percentual de 1% sobre o valor total do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM, totalizando R\$ 6.023,00 (seis mil e vinte e três reais), por descumprimento de obrigação contratual consistente no não fornecimento de uniformes completos para funcionário garçom.

A empresa recorrente protocolou tempestivamente sua defesa em 26 de dezembro de 2024, cumprindo posteriormente a exigência de recolhimento das custas administrativas no valor de R\$ 167,88 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme comprovante bancário datado de 19 de março de 2025.

Em suas alegações recursais, a contratada sustenta que a solicitação de início dos serviços de garçom foi realizada em caráter de urgência para 8 de setembro de 2024, admitindo expressamente que não entregou uniformes completos, mas alegando ter fornecido dois uniformes para os profissionais designados. Aduz, ademais, que a aplicação de multa configuraria bis in idem, considerando glosa anterior no valor de R\$ 4.202,22 (quatro mil duzentos e dois reais e vinte e dois centavos) referente aos uniformes não fornecidos, apresentando precedentes jurisprudenciais sobre a vedação à dupla punição em processos administrativos.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mediante análise técnica detalhada das alegações apresentadas (Id. 2214650). A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por sua vez, emitiu parecer concordando com os apontamentos da Comissão, opinando pelo conhecimento do recurso e pela manutenção das sanções aplicadas (Id. 2257565).

É o relatório.

A análise das alegações recursais e das manifestações técnicas dos setores competentes permite concluir pela improcedência das teses defensivas apresentadas pela recorrente, conforme demonstração que se segue.

Primeiramente, relativamente à obrigação contratual descumprida, verifica-se que o Contrato nº 010/2024-FUNJEAM estabelece expressamente em sua Cláusula 9.1, alínea "ae", que a contratada deve "fornecer 2 (dois) conjuntos de uniformes completos para cada profissional, no início do contrato de trabalho e semestralmente um conjunto de uniforme completo para cada profissional". A disposição contratual não admite interpretação diversa, sendo inequívoca a obrigação de fornecimento de uniformes completos, sem possibilidade de cumprimento parcial ou inadequado.

Nesse contexto, a própria empresa reconhece o descumprimento ao admitir que a uniformização "só não estava completa", configurando contradição flagrante em suas alegações quando posteriormente afirma ter entregado "uniformes completos". Tal reconhecimento espontâneo constitui confissão quanto ao inadimplemento contratual, consolidando a materialidade da infração apurada.

Outrossim, a alegação de urgência não constitui excludente de responsabilidade contratual aplicável ao caso em análise. Nos contratos administrativos, a responsabilidade pelo cumprimento integral das obrigações pactuadas reveste-se de caráter objetivo, sendo que a imprevisibilidade de demandas integra o risco ordinário da atividade empresarial. Incumbe à empresa contratada manter estrutura operacional adequada para atender às demandas contratuais, não podendo invocar circunstâncias previsíveis como escusa exonerativa de suas obrigações.

Relativamente à alegação de bis in idem, verifica-se que não há dupla punição pelo

mesmo fato, mas sim aplicação de institutos jurídicos distintos com finalidades específicas e complementares. A glosa constitui medida de inadimplemento contratual, representando o não pagamento por serviço prestado inadequadamente, enquanto a multa configura sanção administrativa com caráter punitivo-pedagógico pela infração contratual verificada.

As finalidades são juridicamente distintas e não se confundem: a glosa visa o ressarcimento e compensação pelos serviços inadequados prestados, enquanto a multa tem caráter punitivo-pedagógico pela infração contratual, objetivando prevenir reincidências futuras e assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas. O Contrato, em sua Cláusula 23.1, alínea "b.8", prevê expressamente multa de "1% por ocorrência caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência", evidenciando a licitude da sanção aplicada.

Ademais, os precedentes jurisprudenciais invocados pela recorrente tratam especificamente do âmbito processual judicial ou de infrações ao Código de Defesa do Consumidor, não sendo automaticamente aplicáveis às relações contratuais administrativas, que possuem regime jurídico próprio e específico, regido pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

A penalidade aplicada encontra sólido respaldo no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, no artigo 21 da Resolução nº 64/2023 - Anexo VIII desta Corte, e nas disposições contratuais expressas. A sanção revela-se proporcional e razoável, observando rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Por conseguinte, a manutenção da sanção visa assegurar o cumprimento integral das obrigações contratuais, em consonância com o interesse público primário e a preservação da segurança jurídica nas relações administrativas, sendo imprescindível para a manutenção da credibilidade e eficiência dos contratos administrativos.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações técnicas das unidades competentes e com fundamento no artigo 56 da Lei Estadual nº 2.794/2003, no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, e nos princípios constitucionais da administração pública, **conheço** do recurso administrativo por atender aos pressupostos de admissibilidade, mas **nego-lhe provimento**.

Consequentemente, **mantenho** integralmente a decisão recorrida, confirmando a aplicação das sanções de advertência e multa no percentual de 1% sobre o valor total do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM, totalizando R\$ 6.023,00 (seis mil e vinte e três reais), pelas razões técnicas e jurídicas expostas na fundamentação.

**Determino** o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno para julgamento definitivo, nos termos do artigo 56, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 2.794/2003.

À Secretaria de Expediente para notificação da empresa recorrente acerca da presente decisão e à Secretaria de Justiça para medidas cabíveis.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**,  
**Desembargador de Justiça**, em 05/08/2025, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador  
**2265708** e o código CRC **77FB6784**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo para análise de recurso apresentado pela empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, por meio do qual busca o provimento de sua defesa contra a aplicação de multa e advertência por descumprimento contratual relacionado à entrega de uniformes completos, conforme Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, não cumpriu satisfatoriamente as disposições relativas ao Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM, em relação de não fornecimento de fardamento adequado e atraso no início da execução contratual.

Conforme Decisão (id 1937166) a empresa foi sancionada em advertência e multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM.

A empresa em seu Recurso aponta que não houve tempo hábil para contratação de garçom, aponta também que os uniformes foram entregues.

Manifestação CPPAS (id 2214650):

### 3.2 - Da Obrigação Contratual

O Contrato nº 010/2024-FUNJEAM, em sua **Cláusula 9.1, alínea "ae"**, estabelece expressamente que a CONTRATADA deve "Fornecer 2 (dois) conjuntos de uniformes completos para cada profissional, no início do contrato de trabalho e semestralmente um conjunto de uniforme completo para cada profissional".

A cláusula contratual é clara e não admite interpretação diversa, sendo que a obrigação consiste em fornecer **uniformes COMPLETOS**.

### 3.3 - Do Descumprimento Alegado

A própria empresa **reconhece** em sua defesa que "só não estava completa" a uniformização, embora posteriormente afirme que "ainda assim a empresa entregou um kit com dois uniformes completos". Há evidente contradição nas próprias alegações da contratada, que ora admite incompletude, ora afirma ter entregue uniformes completos.

### 3.4 - Da Alegação de Urgência

A alegação de urgência **não constitui excludente** de responsabilidade contratual. A imprevisibilidade de demandas integra o risco ordinário da atividade empresarial, sendo que a empresa deveria manter estrutura adequada para atender às demandas contratuais. Nos contratos administrativos, a responsabilidade pelo cumprimento integral das obrigações é objetiva.

### 3.5 - Da Alegação de Bis in Idem

A alegação de dupla punição **não prospera**. A glosa constitui **inadimplemento contratual**,

representando o não pagamento por serviço não prestado adequadamente, enquanto a multa configura **sanção administrativa** com caráter punitivo-pedagógico pela infração contratual.

As finalidades são distintas: a **glosa** visa o ressarcimento e compensação pelos serviços inadequados, enquanto a **multa** tem caráter punitivo-pedagógico pela infração contratual. O Contrato, em sua **Cláusula 23.1, alínea "b.8"**, prevê expressamente multa de "1% por ocorrência (...) caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência".

Na jurisprudência administrativa, não se aplica automaticamente o princípio do *bis in idem* processual penal, tendo em vista a natureza jurídica distinta das medidas aplicadas.

### **3.6 - Da Impossibilidade de Transposição de Institutos Processuais**

Os precedentes jurisprudenciais citados pela recorrente tratam especificamente do âmbito processual judicial ou de infrações ao Código de Defesa do Consumidor, **não sendo automaticamente aplicáveis** às relações contratuais administrativas, que possuem regime jurídico próprio e específico.

## **IV - DA CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos expostos, **opina-se pelo conhecimento e não provimento** do recurso apresentado.

Quanto ao prazo e pagamento do recurso, percebe-se que a empresa ingressou com o recurso no dia 27/12/2024 (id 1973802, PA 2025/000000643-00) e foi notificada em 12/12/2024 (id 1951816), sendo assim o Recurso é tempestivo.

Pagamento do Recurso (id 2136583).

Em relação às alegações da defesa não merecem prosperar, em razão de o mesmo reconhecer a falta contratual; ademais, a imprevisibilidade de demandas integra o risco ordinário da atividade empresarial.

Sendo assim, esta Assessoria concorda com os apontamentos feitos pela CPPAS em sua Manifestação (id 2214650).

**Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina pelo conhecimento do Recurso e pelo seu não acolhimento, nos termos da fundamentação.**

**Ressalte-se que a autoridade recorrida, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, poderá exercer o juízo de retratação sem remessa ao órgão superior ou, no caso de manutenção da decisão impugnada, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno para julgamento**, na forma do art. 123, §1º, da Lei Amazonense n.º 1.762/1986 e art. 56, §1º, da Lei Estadual n.º 2.794/2003.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Raphael Guidão Marques



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 13/06/2025, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2257565** e o código CRC **8C3ECBA4**.

---